



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000331166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504163-69.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/a.m.p LOCALIZA RENT A CAR S/A, Apelantes/Apelados ERISON PEREIRA DA ROCHA e EMERSON OLLIVEIRA BASTOS DA SILVA, são apelados LUCAS RODRIGO DA SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM provimento ao recurso ministerial e da Assistência da Acusação e DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos réus, nos termos do v. acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1504163-69.2023.8.26.0348

Apelantes: Ministério Público, Erison Pereira da Rocha, Emerson Olliveira Bastos da Silva e Localiza Rent A Car S/A.

Apelados: Ministério Público, Erison Pereira da Rocha, Emerson Olliveira Bastos da Silva e Lucas Rodrigo da Silva

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Mauá

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Data do fato: 16/09/2024

Voto nº 36881

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRATUAL DE VEÍCULO LOCADO. FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. SIMULAÇÃO DE LOCAÇÃO LEGÍTIMA. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela empresa Localiza Rent a Car S.A., assistente de acusação, contra sentença que condenou Lucas, Emerson e Erison como incurso no art. 168, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, 10 dias-multa e indenização à vítima no valor de R\$ 83.331,00. As acusações pleitearam a condenação dos réus pelo crime de furto qualificado, com majoração da pena e decretação de prisão preventiva. Os réus Emerson e Erison requereram absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena, abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Lucas não recorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta dos réus configura furto qualificado ou apropriação indébita; (ii) examinar a legalidade da dosimetria da pena e do regime prisional fixado; (iii) analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A posse do veículo foi obtida pelos réus mediante formalização de contrato regular com a locadora, com apresentação de documentos e pagamento de caução, o que afasta a caracterização do crime de furto qualificado e subsume os fatos à apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal.

O dolo dos réus está configurado, considerando o contexto fraudulento, a divisão de tarefas e a repetição do modus operandi, sendo inaplicável a tese de desconhecimento da ilicitude.

A pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com aumento na primeira fase pela elevada lesividade patrimonial, e redução na segunda fase em razão da confissão espontânea. A terceira fase manteve a pena inalterada.

O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com base nos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, a culpabilidade acentuada e a sofisticação do esquema criminoso.

A manutenção da liberdade provisória dos réus Emerson e Erison é adequada, pois ausentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), sendo garantido o princípio da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A configuração do crime de apropriação indébita contratual exige a obtenção da posse do bem de forma voluntária pela vítima, mediante contrato regular, com posterior desvio do objeto.

A caracterização do furto qualificado mediante fraude pressupõe a subtração do bem sem o conhecimento da vítima, o que não ocorre quando há entrega voluntária do objeto mediante ardil.

A fixação do regime semiaberto é cabível quando a gravidade concreta dos fatos, a culpabilidade e o modus operandi demonstram maior reprovabilidade, ainda que a pena não ultrapasse quatro anos e os réus sejam primários.

A prisão preventiva somente pode ser decretada após condenação quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP e superado o princípio da presunção de inocência.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, §§ 2º e 3º, 59, 155, § 4º, II e IV, e 168, caput; CPP, art. 312.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que Lucas, Emerson e Erison foram condenados como incurso no artigo 168, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, além de indenização à vítima no valor de R\$ 83.331,00.

¹ Folhas 487.

O Ministério Público apelou² pleiteando a condenação dos réus como incursos 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, nos termos da denúncia.

A empresa Localiza Rent a Car S.A., assistente de acusação, também apelou³ pleiteando a condenação dos réus por crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, nos termos do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, com a exasperação da pena acima do mínimo legal, a fixação do regime fechado e a decretação da prisão preventiva.

Emerson e Erison alegam⁴ falta de provas. Subsidiariamente, pedem a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Lucas não recorreu⁵.

Apresentadas contrarrazões⁶.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁷ pelo provimento do recurso da empresa-vítima “LOCALIZA RENT A CAR S/A”, e pelo provimento parcial dos recursos dos réus Erison Pereira da Rocha e Emerson Oliveira Bastos da Silva.

É o relatório.

A materialidade restou comprovada pelo contrato de aluguel do veículo⁸, documento do automóvel⁹, auto de reconhecimento fotográfico¹⁰, comprovante de

² Folhas 468.

³ Folhas 646.

⁴ Folhas 584 e 662.

⁵ Folhas 580.

⁶ Folhas 603, 628, 634, 676, 686, 702, 765.

⁷ Folhas 777.

⁸ Folhas 19.

⁹ Folhas 22,

¹⁰ Folhas 32.

transferência¹¹ e pela prova oral coligida. A autoria também é inquestionável.

O representante da empresa Localiza, Lucas Pinto de Oliveira Cunha, declarou que é agente de inteligência responsável pela apuração de fraudes e pela condução de investigações internas. Relatou que, em 05 de julho de 2023, foi informado pela matriz sobre a desconexão do rastreador de um veículo que havia sido locado no dia 17 de junho, com previsão de devolução para 19 do mesmo mês. A partir dessa data, diversas tentativas de contato com o locatário **Emerson** foram feitas, por telefone e e-mail, sem sucesso. O declarante também afirmou que foi pessoalmente aos endereços indicados no contrato, mas não obteve êxito em localizar o veículo. No dia 4 de julho, constatou-se o desligamento do sinal do rastreador, fato que motivou a autorização, no dia seguinte, para a confecção do boletim de ocorrência por parte do setor jurídico. Informou que a desconexão do rastreador ocorreu na Rua Aurora, nº 606, no bairro República, em São Paulo, local onde já se verificaram outros casos semelhantes. Segundo ele, a Localiza possui conhecimento de mais de cinco ocorrências envolvendo o nome de Lucas, todas com o mesmo *modus operandi*: uma pessoa formaliza o contrato de locação e posteriormente afirma ter entregado o veículo a Lucas, sendo que, em seguida, o rastreador é desligado. O declarante explicou que todos os veículos da empresa saem com contrato de caução e seguro contra furto, fraude ou perda total, mas que o seguro só é acionado se o cliente fizer a devida notificação do fato, o que não ocorreu até o dia 5 de julho. Ressaltou que o veículo estava equipado com rastreador e bloqueador, e que, ao se detectar a desconexão do aparelho, foi enviado um agente de campo ao local, que realizou registros fotográficos, mas não localizou nem o veículo nem o dispositivo. Afirmou desconhecer se Rodrigo esteve presente na data da locação e que seu nome surgiu no caso em razão de outros relatos, embora ele não estivesse no local da desconexão.

A testemunha Adolfo Ribeiro Silva declarou que é amigo de Erison e que conheceu Lucas por

¹¹ Folhas 33.

intermédio dele, quando foi alugar um veículo. Segundo afirmou, Erison lhe explicou que o procedimento consistia em retirar um carro de uma agência e entregá-lo em outra, e que Lucas teria se apresentado como funcionário da locadora Movida. Lucas, então, teria solicitado que Adolfo realizasse a locação do veículo, com a justificativa de que, por ser empregado da empresa, não poderia fazê-lo em seu próprio nome. Em troca, prometeu-lhe um pagamento. Adolfo relatou que efetuou a locação do automóvel – um HB20 – com recursos fornecidos por Lucas, que teria feito o pagamento da caução via PIX e o acompanhado até o andar da locadora, permanecendo do lado de fora durante o atendimento. Após a retirada do veículo, Lucas lhe informou que o filho do dono da agência seria o responsável por levá-lo à outra unidade. Entretanto, cerca de quinze dias depois, Adolfo percebeu que se tratava de um golpe, pois o automóvel não foi devolvido e ele não recebeu a quantia prometida. Tentou contato com Lucas, mas não obteve sucesso. Informou ainda que acompanhava a locação por meio de um aplicativo, que posteriormente registrou o contrato como encerrado, e que, ao final de um mês, a caução foi estornada. O depoente afirmou não possuir antecedentes criminais e declarou que teve conhecimento apenas recentemente de que o veículo não foi devolvido.

A testemunha Romerio Santos de Almeida declarou que conheceu Lucas por meio de Erison, seu amigo de escola. Relatou que teve uma única conversa com Lucas, ocasião em que este se apresentou como funcionário da empresa Localiza e lhe propôs que alugasse um veículo para ser transferido de uma unidade da locadora para outra. Segundo afirmou, realizou a locação na agência da Localiza situada em São Bernardo, tendo recebido a quantia de R\$ 1.000,00 de Lucas como pagamento pelo serviço. Informou que o automóvel foi devidamente devolvido e que, à época, não suspeitou de qualquer fraude. Disse não possuir antecedentes criminais e esclareceu que não repassou seus dados pessoais a Lucas, pois todas as tratativas foram realizadas por telefone, na presença deste. No momento da celebração do contrato de locação, indicou Erison como contato de emergência, uma vez que não dispunha do número de telefone de Lucas. Afirmou também que

não sabe dizer se o valor que lhe foi pago partiu de conta bancária de titularidade de Lucas, apenas que o pagamento foi efetuado. Romerio informou que, no dia da locação, compareceu à agência acompanhado de Lucas e Erison. Por fim, afirmou que não possui conhecimento acerca do veículo envolvido neste processo e que não conhece Emerson.

A testemunha Henrique Barbosa Nunes declarou que conhece tanto Lucas quanto Erison, tendo conhecido o primeiro por intermédio do segundo. Afirmou que já realizou a locação de um veículo a pedido de Lucas, na unidade da Localiza situada no Tatuapé. Segundo relatou, no dia da locação estavam presentes apenas ele e Lucas. Este se apresentou como funcionário da Localiza e explicou que necessitava do veículo para deixá-lo disponível em sua agência, mas que, para tanto, teria que pagar uma multa, razão pela qual solicitou que Henrique realizasse a locação em seu nome. Henrique afirmou que, após retirar o veículo, o entregou diretamente a Lucas no shopping do Tatuapé, local em que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 por meio de transferência via PIX. Informou que não conhece a testemunha Romerio e que não esteve com Emerson na locação do veículo objeto do presente processo, realizada em Mauá.

Os réus confessaram o crime.

Em seu interrogatório, Emerson disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros e explicou que foi seu colega Leandro quem lhe pediu para alugar um veículo em benefício de uma pessoa chamada Lucas, fornecendo-lhe o contato deste por meio do aplicativo WhatsApp. Lucas, por sua vez, teria explicado todo o procedimento e prometido o pagamento de R\$ 500,00 ou R\$ 1.000,00 pelo serviço, com a garantia de que o veículo seria devolvido na segunda-feira seguinte. Emerson afirmou que não sabia que estava cometendo um crime, pois, do contrário, não teria se envolvido. Acreditava, inclusive, que a empresa Localiza já havia localizado o carro. Relatou que conheceu Erison no mesmo dia da locação, quando este e Lucas foram buscá-lo para levá-lo até

a agência. Na ocasião, alugou um automóvel modelo HB20 e o entregou pessoalmente a Lucas, na residência deste. Disse que, em razão de necessidade financeira, não suspeitou de nenhuma irregularidade. Declarou ainda que, se soubesse da ilicitude, não teria fornecido seus documentos e endereço. Acrescentou que o pagamento da locação foi viabilizado por Lucas, que transferiu o valor a Erison, o qual, por sua vez, repassou a quantia a ele. Emerson declarou que não conhecia Lucas anteriormente e que foi vítima de um golpe, tal como outras pessoas. Por fim, afirmou que, após sua locação, Lucas tentou levar outro colega seu até a agência para repetir o procedimento, mas a tentativa não teve êxito.

O réu Erison disse que trabalha como motorista de aplicativo e que, em algumas ocasiões, realizava corridas para Lucas. Relatou que, em uma dessas corridas, cujo destino inicialmente seria Guarulhos, mas que acabou sendo Mauá, Lucas lhe perguntou se ele possuía saldo disponível em conta bancária. Diante da resposta afirmativa, Lucas solicitou que ele realizasse uma transferência via PIX para um rapaz, prometendo-lhe o reembolso em espécie. Erison afirmou que, à época, não sabia que estava sendo cometido um crime contra a empresa Localiza e que agiu por confiar em Lucas, com quem já mantinha relação anterior de prestação de serviços. Disse que Lucas explicou que precisava de um veículo para transferir de uma loja para outra, sob o argumento de que se tratava de uma franquía da locadora, e garantiu que o automóvel seria devolvido. Afirmou ter tomado conhecimento da apropriação indébita apenas após o registro do boletim de ocorrência. Disse que costumava levar Lucas ao shopping, ao dentista e a outros locais, como o Shopping Butantã, onde o próprio Lucas alegava trabalhar. Negou saber se Lucas possuía oficina mecânica ou atuava em organização criminosa. Confessou ter indicado mais de três pessoas para realizarem o mesmo tipo de serviço, entre elas sua namorada, Lidiane, que também locou um veículo a pedido de Lucas, mas, segundo ele, sem conhecimento sobre qualquer estrutura criminosa por trás dos fatos.

Lucas alegou que foi levado até a

agência da Localiza por Erison, que trabalha como motorista de aplicativo, e que solicitou a Emerson que realizasse a locação de um veículo com o propósito de transferi-lo para uma suposta filial administrada por um indivíduo conhecido como “Barão”, identificado como André Fernandes. Segundo afirmou, André alugava veículos para terceiros que não possuíam cartão de crédito ou Carteira Nacional de Habilitação. Lucas disse que pretendia pagar a quantia de R\$ 500,00 a Emerson pelo serviço, valor que, segundo ele, não chegou a ser pago, tampouco recebido. Afirmou que quem entregou o carro a André Fernandes foi Erison, o qual teria conduzido o veículo até o local indicado e também efetuado o pagamento da locação. Declarou que essa teria sido a única vez em que participou de uma locação envolvendo Emerson e Erison, mas admitiu ter realizado outras locações sozinho, utilizando o mesmo método. Negou possuir oficina mecânica ou ter removido rastreadores dos veículos locados. Sustentou que sua única participação nos fatos se restringiu ao convite feito a terceiros para que realizassem as locações. Por fim, negou que tenha confessado a prática de aproximadamente cem fraudes em locações de veículos perante o 99º Distrito Policial.

A confissão judicial isenta de vícios e coações, fornece elemento seguríssimo de prova, que por si só serve de lastro a condenação, exceto se provada sua insinceridade por outros elementos de convicção, sem o que a prova incriminatória se apresenta sólida e robusta, autorizando a confirmação do édito condenatório, visto que, como explica JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹², “a confissão livre, espontânea e não posta em dívida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos”.

Destaca-se que se mostra indiferente a intenção do autor ao realizar a confissão. De acordo com Q. T. DE CAMARGO ARANHA¹³ “o que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só

¹² *Processo Penal Interpretado* – 7ª ed. – São Paulo: Atlas – 2.000 – p. 469.

¹³ *Da Prova no Processo Penal* – São Paulo: Saraiva – p. 79.

havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente”.

Ressalta FRANCESCO CARNELUCCI¹⁴

que “não há no processo penal uma prova mais preciosa do que o testemunho do imputado. (...) O maior valor do testemunho do imputado está certamente na hipótese da confissão, isto é, em sua admissão do caráter de réu. (...) Visto que, segundo a experiência, é muito raro o caso em que uma pessoa invente fatos em prejuízo próprio, a confissão sempre foi considerada, também em matéria civil, uma prova segura; por isso, costuma-se chamá-la a rainha das provas”.

Acrescenta FERNANDO DA COSTA

TOURINHO FILHO¹⁵ *que: “considerada como regina probationum (rainha das provas), não é de se estranhar a fala de Ulpiano, no sentido de que 'os que confessam em juízo devem ser tidos como julgados' (In juri confessi pro judicatis habetur)”.*

Porém, há possibilidade de insinceridade na confissão judicial.

Por isso anota o mesmo doutrinador¹⁶

que “a experiência tem mostrado que à confissão não se pode, nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. (...) para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou discordância”.

Este é o entendimento atual em que, embora se reconheça a importância da confissão judicial, seu valor deverá ser analisado pelo juiz dentro de todo o contexto probatório, dada a necessidade da busca da verdade real para embasar a condenação, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILÍCITA DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2)

¹⁴ *Lições sobre o Processo Penal*. Vol. 1 – 1ª ed. – Bookseller Ed – p. 312.

¹⁵ *Processo Penal* – Vol. 3 – 3ª ed. – Bauru: Ed. Jalovi – p. 172.

¹⁶ *Ob. cit.* – p. 172 e 174.

CONFISSÃO. VALOR ABSOLUTO. CONDENAÇÃO MOTIVADA NÃO SÓ NA CONFISSÃO, MAS, TAMBÉM, NA APREENSÃO DA ARMA E NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O PACIENTE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. *No contexto do Estado Democrático de Direito, não há falar em caráter tarifário da prova. Assim, o juízo de certeza que deve embasar a condenação criminal lastreia-se no conjunto probatório. Na espécie, além da confissão do paciente, militaram em seu desfavor a apreensão da arma, além da palavra dos policiais que o prenderam em flagrante. Não bastasse, de maneira analítica, a sentença ainda cuidou de examinar a insubsistência da tese defensiva, de que o paciente teria se servido da arma para o eficaz exercício profissional de transportador. Nesse contexto, tem-se por motivada a sentença condenatória. Ordem não conhecida”*¹⁷.

No mesmo sentido são as decisões do Pretório Excelso, que há muito tempo vem adotando o mesmo entendimento.

“CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. O PRINCÍPIO BASILAR DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO É O DO LIVRE CONVENCIMENTO, AS CONFISSÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS VALEM PELA SINCERIDADE COM QUE SÃO FEITAS OU VERDADES NELAS CONTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”¹⁹.

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vigê em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa

¹⁷ STJ – HC 135326/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04/12/2012.

¹⁹ STF – RC 1255/RJ – rel. Min. Cordeiro Guerra – j. 20/08/1976.

operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmonica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido”²⁰.

No caso dos autos não existe qualquer prova ou indício que indique insinceridade, ficando patente a validade da confissão realizada para lastrear o decreto condenatório.

A confissão está em sintonia com a prova coligida.

Os autos revelam, de forma clara e coesa, que os réus atuaram em conjunto para a prática do delito de apropriação indébita de veículo locado, mediante esquema fraudulento que envolvia a captação de terceiros para formalizarem contratos de locação em nome próprio, com a posterior entrega do bem a Lucas, que se apresentava falsamente como funcionário da empresa ou como intermediário de suposta franquia.

O réu Emerson confessou expressamente sua participação nos fatos, admitindo que realizou a locação do veículo a pedido de Lucas, mediante promessa de pagamento, entregando-lhe o automóvel logo em seguida. Embora tenha alegado desconhecimento quanto à ilicitude da conduta, a narrativa é insuficiente para afastar o dolo, considerando o contexto e a forma irregular com que se deu a locação, especialmente o repasse de valores por terceiros e a ausência de devolução do veículo.

O réu Erison, por sua vez, também confessou ter realizado transferências bancárias a mando de

²⁰ STF – RHC 91691/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 19/02/2008.

Lucas e admitiu que indicou outras pessoas para realizar o mesmo tipo de operação, além de acompanhar Lucas na agência. Ainda que alegue desconhecimento da prática criminosa, sua conduta revela engajamento voluntário e consciente na cadeia delitiva, sendo, portanto, coautor nos termos do artigo 29 do Código Penal.

Por fim, o réu Lucas figura como o principal articulador do esquema. Embora tenha tentado se desvincular da autoria direta, imputando a responsabilidade a terceiros, sua participação foi confirmada por diversas testemunhas – inclusive por seus comparsas – que o apontaram como a pessoa que organizava as locações fraudulentas, se apresentava como funcionário da empresa ou de suposta filial, e recebia os veículos dos locatários intermediários. As testemunhas Henrique, Adolfo e Romerio foram uníssonas ao descreverem a mesma estratégia, em episódios distintos, sempre envolvendo Lucas como beneficiário direto das locações.

Diante do conjunto probatório robusto, a sentença examinou detidamente cada ponto da controvérsia, valorando com coerência os depoimentos, as confissões parciais e a dinâmica dos fatos.

Portanto, a condenação deve ser integralmente mantida.

De outra parte, ao revés do que alega a acusação, a conduta dos réus não se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Embora tenha havido um ardil empregado para obter a posse do bem —no caso, a simulação de uma locação legítima para, posteriormente, reter indevidamente o veículo —, a posse inicial foi adquirida com o consentimento da vítima, mediante formalização de contrato regular de locação, com apresentação de documentos e pagamento da caução. Nesse contexto, não se está diante de

subtração de coisa alheia móvel sem a ciência da vítima, mas sim de apropriação indébita, crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal.

O tipo penal do furto mediante fraude exige que o agente, por meio de artil ou artifício, subtraia a coisa sem que a vítima perceba ou ofereça resistência, o que não se verifica na hipótese dos autos. Aqui, a entrega do bem deu-se de forma voluntária pela empresa locadora, com base em contrato celebrado com terceiro que, após obter a posse do veículo, o repassava a um dos réus. Trata-se, portanto, de situação típica de desvio de bem por quem o detém legitimamente, ajustando-se à figura da apropriação indébita contratual, e não ao furto qualificado.

Dessa forma, correta a tipificação jurídica adotada na sentença condenatória, ao reconhecer a prática do crime de apropriação indébita, afastando-se a tese de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes.

Da dosimetria penal

Na primeira fase as penas-base foram corretamente aumentadas de 1/3 em razão das consequências do crime, dado o elevado valor do automóvel, sendo estabelecidas em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, por conta da confissão, as penas foram reduzidas de 1/6, alcançando 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, e 10 dias-multa.

Na terceira fase a pena restou inalterada.

A fixação do regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena deve ser mantida, pois encontra respaldo não apenas no critério legal previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mas também na gravidade concreta dos fatos praticados e na existência de circunstâncias

judiciais desfavoráveis, especialmente a culpabilidade acentuada e a conduta social dos réus. Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos e os réus sejam tecnicamente primários, não se trata de crime isolado ou ocasional, mas de conduta articulada, planejada e reiterada, que envolveu a simulação de contratos de locação, uso de terceiros para formalizar os contratos e o posterior repasse dos veículos, com evidente intenção de frustrar a restituição dos bens à empresa locadora. A atuação se deu de forma coordenada, com divisão de tarefas e a cooptação de múltiplas pessoas, o que revela sofisticação no *modus operandi* e maior reprovabilidade da conduta. Além disso, os depoimentos colhidos durante a instrução dão conta de que esse tipo de esquema já havia sido replicado em outras oportunidades, com o mesmo padrão de execução, inclusive envolvendo outros veículos e outras vítimas, o que reforça o juízo negativo das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, em especial quanto à personalidade e à conduta social dos réus. Diante desse panorama, a aplicação do regime aberto mostrar-se-ia excessivamente branda e incompatível com a necessidade de prevenção e repressão da conduta delitiva, enquanto o regime fechado seria desproporcional diante da ausência de reincidência e do *quantum* de pena fixado. Portanto, o regime semiaberto adotado na sentença mostra-se o mais adequado e proporcional, refletindo com equilíbrio a gravidade do delito e as condições pessoais dos réus, não havendo razões para modificação.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível por ser medida penal insuficiente, diante da reprovabilidade da conduta dos réus e da reiteração delitiva.

A concessão do direito de apelar em liberdade aos réus Erison e Emerson deve ser mantida, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ambos responderam soltos durante toda a instrução, sem qualquer indicativo de que tenham buscado obstruir o processo ou se evadir da aplicação da lei penal. A imposição de custódia cautelar após a condenação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem novos elementos, violaria o princípio da presunção de inocência. Assim, ao revés do que pretende o assistente de acusação, mantenho a liberdade provisória a Erison e Emerson.

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO aos recursos.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica